



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.724495/2011-80
ACÓRDÃO	2002-009.088 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2008

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia estabelecida na legislação, por dependente. São considerados dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

CONTRIBUIÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COM A PREVIDÊNCIA PÚBLICA.

Na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, podem ser deduzidas as contribuições a entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da pessoa física e o titular ou o quotista seja o próprio declarante ou o seu dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para estabelecer: i) a dedução por dependente no valor de R\$ 1.655,88, e ii) a dedução de contribuição para previdência privada no valor de R\$ 809,00.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$5999,47, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$809,00, dedução indevida de dependente no valor de R\$9935,28, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$4702,29, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6811,00, e omissão de rendimentos no valor de R\$4116,20.

O interessado impugna parcialmente o lançamento em 14/12/2011 e apresenta documentação de fls. 14 a 38.

À fl.55, consta informação de que parte do crédito no valor de imposto suplementar de R\$963,47 acrescido da multa de ofício foi apartada para o processo nº10183 720632/2012-98.

Em 9/03/2012 a DRF/Cuiabá reviu o lançamento e manteve parcialmente a exigência tributária.

De acordo com a intimação de fl.63 o imposto suplementar foi alterado de R\$5999,47 para R\$2459,74 e que descontado da parcela de R\$963,74 restou em cobrança no presente processo a parcela remanescente de R\$1.496,27.

Em 29/04/2015 o processo foi encaminhado para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2016, Recurso Voluntário (fl. 117) em que alegou estar comprovando a relação

de dependência de Lucas Nathan da Silva, bem como o pagamento de previdência privada no ano de 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço. Admito os documentos juntados ao recurso voluntário porque se destinam a contrapor razões apostas na decisão recorrida.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de dependente e glosa de dedução de pagamentos efetuados a previdência privada.

Registre-se que o contribuinte não recorreu das glosas de despesas médicas e de despesas com instrução que remanesceram da revisão do lançamento (fls. 61 a 63) e que foram mantidas pela decisão recorrida. Registre-se também que o contribuinte não questionou, na impugnação, a omissão de rendimentos.

Quanto à dedução relativa ao dependente Lucas Nathan da Silva, percebo que o recorrente comprovou (fl. 108) a tratar-se de seu filho com idade compatível para a dedução, nos termos da legislação tributária. Portanto, deve ser cancelada a glosa correspondente de R\$ 1.655,88.

Quanto à dedução de previdência privada, o recorrente apresentou informe de rendimentos emitido pela BrasilPrev Seguros e Previdência S/A (fls. 110 e 111) em que consta a contribuição de R\$ 809,52 em favor de Lucas Nathan da Silva, seu dependente. Portanto, deve ser cancelada a glosa correspondente, de R\$ 809,00, que foi o valor declarado pelo contribuinte (fl. 45).

Registre-se que, embora o contribuinte não tenha informado recolhimento algum ao regime geral de previdência social, o que impediria a dedução da contribuição para a previdência privada, esse fato não fez parte da fundamentação do lançamento e, portanto, não pode ser oposto ao recorrente nesta fase processual.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer: i) a dedução por dependente no valor de R\$ 1.655,88, e ii) a dedução de contribuição para previdência privada no valor de R\$ 809,00.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital

ACÓRDÃO 2002-009.088 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10183.724495/2011-80

DOCUMENTO VALIDADO